



PROCESSO Nº	01920/2012
ORIGEM	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
ENTIDADE	SECRETARIA DA FAZENDA
INTERESSADO	MARCELO OLIMPIO CARNEIRO TAVARES e IGUATEMI ESTEVE LINS
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (CONTRATO Nº 028/2009)
<i>PARECER Nº 0226/2013</i>	

Vieram à esta Corte de Contas os presentes autos para análise da legalidade da **Tomada de Contas Especial**, determinada pela Controladoria Geral do Estado mediante a Portaria nº 45/2012, no Contrato nº 028/2009, objetivando a apuração dos fatos, qualificação de possíveis danos ao erário referentes a pagamentos efetuados por meio dos Processos 2009.2529.000278 e 000445, de responsabilidade direta dos senhores **Marcelo Olimpio Carneiro Tavares e Iguatemi Esteve Lins**.

Após a apresentação e análise do Relatório de Tomada de Contas Especial de fls. 07/20, concluiu-se que: *“Diante da análise de todos os pagamentos e responsável diretamente pela contratação dos serviços, gestão dos recursos e pagamentos, a Comissão de Tomada de Contas conclui-se pela parcial constatação da má aplicação dos recursos públicos, provenientes da execução irregular do seu objeto de contrato nº 028/2009 e a parcial imputação dos débitos ou devolução dos valores atualizados, caso a Controladoria Geral do Estado e o Tribunal de Contas se manifeste favorável, nas despesas realizadas por meio de adesão ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços nº 116/2008 do tipo “Menor Preço” no sistema carona, acordados pela Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93 e com a Lei dos Pregões nº 10.520/02, para a prestação de serviços, o que resulta na devida instauração de Tomadas de Contas Especial, originada do Processo nº 2011/2531/000001”*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
GABINETE DO PROCURADOR MÁRCIO FERREIRA BRITO

TCE-TO
Fl. _____

Através do Despacho nº 280/2012 (*fls. 945*), foi determinada a citação dos responsáveis.

Devidamente citados, apenas o responsável Marcelo Olimpio Carneiro Tavares, apresentou suas justificativas às *fls. 954/958*.

As justificativas apresentadas pelo responsável receberam a devida análise da Segunda Diretoria de Controle Externo, que através do Relatório da Análise de Defesa nº 02/2013 (*fls. 967/969*), concluiu que não houve a prestação de serviço, logo os pagamentos realizados tornam-se indevidos e passíveis de ressarcimento ao cofre público.

Encerrando a fase de instrução processual a douda Auditoria manifestou entendimento no sentido de que o Tribunal de Contas: 1) **Julgue irregulares** a Tomada de Contas Especial referente Portaria SEFAZ nº 45/2012, Prestação de Serviços de Marketing e operação da central de ouvidoria; 2) **Imputar** ao senhor **Iguatemi Esteve Lins** e ao senhor **Marcelo Olimpio Carneiro Tavares** o **débito**, no valor de R\$ 220.216,85 (duzentos e vinte mil duzentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos), pelo ressarcimento do dano ao erário; 3) **Aplique** ao senhor **Iguatemi Esteve Lins** e ao senhor **Marcelo Olimpio Carneiro Tavares**, **multas** com fundamento no artigo 39, I, II, III da Lei nº 1.284/01 artigo 159 do Regimento Interno e em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas; 4) **determinar a publicação** da r. decisão prolatada no Boletim Oficial e na página deste Tribunal na Internet, para a publicidade necessária à eficácia dos atos do Poder Público; 5) **intimar** o representante do Ministério Público Estadual junto a esta Corte de Contas da r. decisão prolatada, encaminhando-lhe cópia da mesma, para as providências de seu mister; 6) **Oficiar** ao Ministério Público Estadual, enviando-lhe cópia da r. decisão prolatada, para a apuração de eventuais ilícitos de natureza civil e penal, de sua competência.

Vistas ao Ministério Público de Contas

Em síntese este é o breve relatório.

Compete ao Ministério Público junto a este TCE/TO, por força de suas atribuições, o exame da legalidade das contas de gestores ou ordenadores de despesas, com base nos relatórios e conclusões



elaborados pelos órgãos de apoio técnico e do Corpo Especial de Auditores desta Egrégia Casa de Contas.

A competência do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins é constitucionalmente definida no âmbito do controle externo da atividade financeira, contábil e orçamentária dos órgãos e entidades públicas estaduais e municipais, na forma estatuída no artigo 32 da Constituição Estadual, cujo parágrafo 2º dispõe:

*“Prestará contas **qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada**, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre **dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda**, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária”.*(grifo nosso)

Por sua vez o artigo 33, inciso II, da Constituição Estadual atribuiu ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins a competência para julgá-las, nos seguintes termos:

“Art. 33 – Ao Tribunal de Contas compete:

. . .

*II – julgar as contas dos administradores e **demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipais e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades que resultem prejuízo ao tesouro público;**”* (grifo nosso)

Os presentes autos tratam de Tomada de Contas Especial, que é o instrumento legal posto à disposição dos Tribunais de Contas, com a finalidade de apurar a totalidade dos fatos lesivos ao erário e identificar os responsáveis pelo dano, quantificando-o, conforme ensina a doutrina:



“A Tomada de Contas Especial é instrumento de rito singular utilizado pela Administração Pública para verificar, à luz dos princípios pertinentes, a correta aplicação dos recursos públicos, bem como apurar a responsabilidade civil de todos aqueles que, quer pelo exercício de suas funções ou cargos, quer em razão da gestão de recursos do erário, tem o dever de prestar contas”¹

No âmbito deste Sodalício, tal procedimento é previsto no artigo 74, inciso III da Lei 1.284/2001, nos seguintes termos:

“Art. 74 - Para os efeitos desta Lei, conceituam-se:

. . .

III - Tomada de contas especial, a ação determinada pelo Tribunal ou autoridade competente ao órgão central do controle interno, ou equivalente, para adotar providências, em caráter de urgência, nos casos previstos na legislação em vigor, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação pecuniária do dano.”

No caso *sub examine*, temos que os fatos apontados no caso concreto foram devidamente apurados pela equipe técnica desta Casa de Contas, que levou em consideração os elementos de prova disponíveis, conforme se depreende do exame da documentação acostada aos autos.

In casu, pela documentação analisada, mormente as conclusões contidas no Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial de fls. 07/20 e no Relatório de Análise de Defesa nº 02/2013 (fls. 967/969), não há dúvida de que houve irregularidade na realização das despesas analisadas, configurando claramente danos ao Erário Público do Estado.

A alegação de que a empresa e o gestor não foram responsáveis pela impossibilidade de início das atividades de teletendimento, não pode prosperar, pois quando do uso do dinheiro público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
GABINETE DO PROCURADOR MÁRCIO FERREIRA BRITO

TCE-TO
Fl. _____

o gestor é obrigado a tomar todas as cautelas para que o mesmo seja bem aplicado, neste caso, antes de firmar a contratação deveria ser analisada a possibilidade ou não da disponibilização da linha telefônica tipo “digital”, necessária para a efetivação do serviço contratado.

Ocorre que primeiro foi realizada a despesa com implantação de um sistema, sem ter a certeza que o mesmo teria condições técnicas e operacionais de ser implantado.

Neste norte, fica claro que não houve a cautela necessária para se resguardar a boa aplicação dos recursos públicos, acarretando assim prejuízos ao erário público estadual e em consequência a obrigação de ressarcimento.

Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, nos termos do artigo 145, inciso V, da Lei nº 1.284/2001, no exercício de suas atribuições e no acato do entendimento emitido pelo Corpo Técnico e de Auditores deste Egrégio Tribunal, opina no sentido de que esta Egrégia Corte **JULGUE IRREGULARES** as contas da Tomada de Contas Especial, objeto do presente feito, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, caso constatado, referente à empresa Tocantins Market – Análise e Investigação de Mercado Ltda, referente aos pagamentos efetuados por meio dos Processos nº 2009/2529/000445 e 000445, a título de prestação de serviços de marketing e operação de central de ouvidoria, **impute débito e aplique multa** aos responsáveis na forma legal e regimental, pela infração às normas legais em vigor, haja vista que restou provado prejuízo ao Erário Público Estadual.

Ministério Público de Contas, em Palmas, aos
15 dias do mês de fevereiro de 2013.

Márcio Ferreira Brito
Procurador de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/válidade do documento 'PA 226/2013'

MARCIO FERREIRA BRITO

Código de Autenticação: 6ec7033595c302c9a739ca90a6113a8c - 14/03/2013 10:27:01